



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.903548/2008-06  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.173 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2023  
**Assunto** TRANSAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** BANCO BTG PACTUAL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência à Unidade de origem para verificar se o mesmo se encontra inserido no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 01, de 2023, devendo retornar a este Conselho somente em caso de o acordo de transação não ter sido formalizado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-31.312, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo os termos do despacho decisório, que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

*Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP) nº 06101.51289.020804.1.7.04-0509 (fls. 01/05), na qual o interessado objetiva compensar débito de CSLL, período de apuração junho/2004, no valor de R\$ 95.073,41, com crédito de IRPJ, no valor de R\$ 273.829,90 (período de apuração: 30/06/2004; data da arrecadação: 30/07/2004) que alega possuir.*

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.173 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.903548/2008-06

*Através do Despacho Decisório da Deinf/RJO n.º 759959953 (fl. 06), não foi homologada a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito.*

*O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:*

*“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão infonnado no PER/DCOMP: 273.829,90*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos infomiados no PER/DCOMP”.*

*O Despacho Decisório identifica que o crédito (Darf) de R\$ 415.346,20 e diz que está integralmente utilizado com o débito de IRPJ (cód. 2319 PA 30/06/2004), no valor de R\$ 415.346,20.*

*Inconformado, o interessado apresentou a manifestação de inconfonnidade de fls. 09/21, requerendo que fosse julgada procedente a manifestação de inconformidade, o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação da compensação efetuada, alegando, em síntese:*

*Preliminarmente*

*. que o despacho decisório é nulo, tendo em vista a ausência de adequada e necessária motivação para a não homologação da compensação efetuada.*

*. que não são explicitados os motivos pelos quais se acredita não existir crédito a ser compensado.*

*. que a inexistência da motivação, no que concerne aos motivos pelos quais o Fisco concluiu que não havia crédito compensável, fica a Recorrente impossibilitada de efetuar sua defesa, inobservando a garantia da ampla defesa no art. 5º, inciso LV, da CF/ 1988; cita ementas de acórdão do Egrégio Conselho de Contribuintes e decisões judiciais incidentais.*

*No Mérito*

*. que houve equívoco no preenchimento da DCTF de IRPJ do 2º trimestre de 2004, vez que o montante correto a ser declarado seria o de R\$ 141.516,31, e não o de R\$ 415.346,20, razão pela qual deveria a mesma ter sido retificada.*

*. que o valor recolhido a maior, no montante de R\$ 273.829,90, foi utilizado para compensação com débito de CSLL, no valor de R\$ 95.073,41.*

*. que, apesar do equívoco no preenchimento da DCTF, o valor do crédito está devidamente escriturado no Livro Razão da Recorrente.*

*. que, não obstante o Livro Razão, verifica-se que 0 valor do IRPJ apurado no mês de junho de 2004, declarado na DIPJ, montava R\$ 141.516,31, e não R\$ 415.346,20, comprovando a existência de recolhimento a maior.*

*. que um simples vicio formal (equívoco no preenchimento da DCTF) não tem 0 condão de extinguir o direito de crédito, mesmo porque tal crédito está escriturado.*

*. que é dever da Administração Pública a busca pela verdade material; cita ementas de acórdão do Egrégio Conselho de Contribuintes e decisões judiciais incidentais.*

*. que a Autoridade Fiscal tem competência para retificar DCTF.*

Na sequência, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, por ausência de provas documentais hábeis pra comprovar o erro apontado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, sem trazer prova adicional, pugnando pelo provimento do seu pleito compensatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.173 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.903548/2008-06

Após, o Contribuinte protocola petição de fls. 214 e seguintes, noticiando que incluiu o presente processo no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2023.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Como relatado, a recorrente peticionou à fl. 214, noticiando a inclusão deste processo no Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal – “PRLF”, instituído pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01/2023, fazendo juntada tanto do pedido de adesão, como o protocol e comprovante de pagamento da entrada, com destaque que o referido pedido faz expressa menção ao processo administrativo n.º 15374.903548/2008-06.

<b>Discriminativo de Processos</b>		
Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1, de 12 de janeiro de 2023		
Processo (se previdenciário, informar o DEBCAD)	Valor Principal (sem acréscimos legais)	Valor Consolidado (com multas e juros)
15374.903548/2008-06	R\$ 95.073,41	R\$ 295.735,35
16682.900606/2011-16	R\$ 152.266,29	R\$ 423.772,30
16682.720556/2011-95	R\$ 305.586,50	R\$ 850.477,79
15374.928495/2008-28	R\$ 58.670,99	R\$ 183.289,94
15374.917049/2009-79	R\$ 35.903,51	R\$ 102.536,83

O Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF) constitui medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, e foi instituído nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01/2023.

Nos termos do art. 6º da referida Portaria Conjunta, a adesão ao PRLF deve cumprir determinados requisitos os quais estão sujeitos à análise pela unidade de origem, no caso a Receita Federal, como também suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise. Veja-se:

*Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de maio de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 3, de 31 de março de 2023)*

*§ 1º A adesão deverá ser realizada mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>> , acessado na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB n.º 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e será instruído com:*

*I - Requerimento de Adesão, na forma de formulário próprio, disponível no Portal eCAC, devidamente preenchido;*

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.173 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.903548/2008-06

*II - prova do recolhimento da prestação inicial; e III - sendo o caso, certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade acerca da existência e regularidade escritural de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como da disponibilidade desses créditos, na forma de formulário próprio disponível no Portal e-CAC.*

*§ 2º O processo digital deverá ser aberto selecionando-se a opção "Transação Tributária", no campo da Área de Concentração de Serviço, e, a seguir, mediante seleção do serviço "Transação por Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF".*

*§ 3º O contribuinte deverá aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente, mediante o consentimento expresso, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para a implementação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;*

***§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.***

*§ 5º Não produzirão qualquer efeito os requerimentos desacompanhados de prova do recolhimento da prestação inicial.*

*§ 6º Havendo incompletude na documentação apresentada, o contribuinte será intimado*

*para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir a falha apontada.*

Nesse contexto, proponho a conversão do Julgamento em Diligência, para que a unidade de origem:

. (i) Verifique a regularidade do pedido de adesão ao PRLF formulado pela Recorrente com relação a este Processo Administrativo;

(ii) Caso referido pedido seja regular, suspenda o andamento deste Processo Administrativo (art. 6º, § 4º, da Portaria Conjunta n.º 1/2023), até que seja feita a análise do pedido de adesão;

(iii) Caso o pedido não seja regular com relação a este Processo Administrativo, seja juntada a estes autos a respectiva justificativa, com novo encaminhamento a este CARF para julgamento, independentemente de distribuição.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza